Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9403/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01712/2013
PROTOCOLO	:	1338125
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SÉRGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	IMPULCETTO & IMPULCETTO ELÉTRICA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 23/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, COM O INTUITO DE AUFERIR ADMINISTRATIVAMENTE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA COBRADAS INDEVIDAMENTE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.150,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA 1ª, 2ª E 3ª ETAPAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA– REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE DOCUMENTOS – MULTA REGIMENTAL.

Refere-se este processo ao Contrato nº 105/2012, promovido pela **Prefeitura Municipal de Amambai** com **Impulcetto & Impulcetto Elétrica Ltda.**, tendo como objeto da contratação o acima exposto.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do contrato (2ª fase) e a execução financeira do mesmo (3ª fase).

Foram detectadas algumas irregularidades no presente contrato que, por força dos Termos de Intimação 1470/2013 e 1471/2013 e da resposta dos mesmos pelo jurisdicionado, foram devidamente sanadas.

Após, a 6ª ICE emitiu Análise Conclusiva de peças nº 43, onde opinou:

-Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do contrato e da sua execução, ressalvadas as falhas anteriormente apontadas.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que o apreciou e lançou o Parecer de peça nº 45, concluindo:

> -Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da sua execução.

Diante de todo o processo vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 105/2012 encontra-se **legal e regular**, uma vez que preenche os requisitos legais.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor do Contrato	**R$ 72.150,00**
Total empenhado	**R$ 72.150,00**
Valor Anulado	**R$ 24.693,68**
Saldo Empenhado	**R$ 47.456,32**
Total de notas fiscais/recibos	**R$ 47.456,32**
Total de ordens de pagamentos	**R$ 47.456,32**

Entretanto, observo que a juntada da documentação considerada necessária à aprovação das contas, não desconfigurou a intempestividade apontada anteriormente em Análise do Corpo Técnico, referente ao envio da documentação da 3ª fase do contrato.

Vejo que o jurisdicionado enviou os documentos referentes à execução financeira somente em 09/01/2013, sendo que foram emitidas Notas de Empenho desde 22/05/2012, desta forma, infringiu o disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa TC/MS n.º 017/00.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer pelo MPC, e, de conformidade com o Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 023/2012 e

do contrato nº 105/2012, nos termos do artigo 10, § 3º, incisos IV e V e artigo 120, inciso I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato, com base no artigo 10, § 3º, inciso V e artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Pela **aplicação de multa regimental** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas, SÉRGIO DIOZEBIO BARBOSA – Prefeito Municipal de Amambai, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, inciso III, do Regimento Interno;

4- Conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 24 de março de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

pri